



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18329.720061/2012-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.019 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS THOMAZ AVILA ALBORNOZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO ENTRE A SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

A sujeição passiva será distribuída à sociedade de advogados na proporção contratual ajustada, quando restar demonstrado, por documentação hábil e idônea, que competiu a sociedade e não ao advogado patrocinar as demandas judiciais onde resultaram os honorários recebidos.

Não comprovada a participação conjunta na condução das demandas judiciais e constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos pelo advogado e não levados ao ajuste anual, deverá ser mantido o lançamento diante da omissão apurada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/36):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/08), lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010/Ano-Calendário 2009 do contribuinte acima identificado, por:

**a) omissão de rendimentos do trabalho, no valor total de R\$ 10.196,79** (Brasil Telecom S/A, R\$ 6.236,11, conforme cópia do Alvará de Autorização nº 1795/321 2009 apresentado e Caixa de Prev. Func. BB - Previ R\$ 3.960,68 relativa a diferença entre o valor de R\$ 13.307,95 do Alvará 3106/177-2009 e o valor declarado de R\$ 9.347,27);

**b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor total de R\$ 3.558,59** (da CEF diferença de R\$ 400,00 entre o valor apurado de R\$ 4.404,19 e o valor declarado de R\$ 4.004,19 e R\$ 3.158,59 referente Alvará de Levantamento nº 14/2009, de 12/02/2009, conforme as cópias dos documentos apresentados e as informações em DIRF);

**c) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 13.014,53** (da CEF, tendo em vista que não houve a sua comprovação).

É relatado ainda (fl. 07) que foi considerado o IRRF de R\$ 27,40 pelo Lançamento do Rio Grande do Sul Thomaz Albornoz S/A, CNPJ 96.035.936/0001-27, conforme informações contidas em DIRF.

Com esses lançamentos, foi apurado o crédito tributário de R\$ 25.876,91, calculado até 31/05/2012.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02) alegando que:

1 - Os comprovantes do Alvará da Brasiltelecom seguem com uma certidão atestando que o valor não se refere a honorários, mas sim à:

- \* Repetição de Indébito;
- \* Multa por descumprimento de liminar;
- \* Multa por falta de pagamento do valor da condenação;

Sendo que as duas últimas sejam rendimentos indenizatórios, portanto, não tributáveis.

2 - BrasilPrev: **Dois advogados atuaram no processo, tendo sido distribuído o valor à razão de: 70% para CARLOS THOMAZ AVILA ALBORNOZ e 30% para**

**CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ, conforme cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em anexo.**

3 - Caixa Econômica Federal: Foi declarado conforme orientação da Justiça Federal como Alvará recebidos junto à Justiça Federal na Caixa Econômica Federal, **na proporção de 70% para CARLOS THOMAZ AVILA ALBORNOZ e 30% para CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ, conforme declarado.**

Extrato do Processo emitido (fl. 19).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a compensação do imposto de renda, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, quando comprovada a retenção.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.

Cabe cancelar o lançamento quando comprovada a natureza indenizatória dos valores recebidos em ação judicial.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Mantém-se o lançamento quando as argumentações não estão acompanhadas de provas capazes de elidir a tributação.

Cientificado da decisão, em 06/06/2017 (fls. 120 e 126), o contribuinte, em 21/06/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 42), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que a omissão de rendimentos mantida decorre do rateio de honorários profissionais com sua sócia que com ele trabalhou conjuntamente, sendo certo que os alvarás não são expedidos em nome de dois advogados, nem permitem que se declare o respectivo rateio. Alega ainda que a comprovação do rateio realizado pode ser apurada com o simples confronto das declarações de ajuste anual de ambos os sócios e já anexadas aos autos, cuja divisão dos valores recebidos encontra-se ali evidenciada. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 43/44.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Das omissões de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 3.960,68) e recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal (R\$ 3.558,59), constatada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das omissões de rendimentos apuradas.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 31/36) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls.3/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos no ajuste anual. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – trazendo, com lhe competia, o suporte probatório da divisão dos aludidos valores mediante apresentação dos contratos de honorários firmados estipulando as participações efetivas e fixando o rateio dos honorários na proporção alegada, levando-se em conta que a simples apresentação das DAA de ambos os sócios, por si só, não se mostra suficiente para afastar a presunção fiscal de que os rendimentos não lhe pertenciam (ou, de fato, pertenciam a sociedade de advogados constituída), bem como a efetiva participação de ambos no curso das demandas judiciais onde originaram os honorários recebidos e supostamente rateados – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 35), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Em relação à diferença **de R\$ 3.960,68** de rendimentos do trabalho, recebidos da Previ, declarada a menor e dos rendimentos **de R\$ 3.558,59** recebidos da Caixa Econômica

Federal decorrentes de Ação da Justiça Federal, o argumento de que dois advogados atuaram no processo, tendo sido distribuído o valor à razão de 70% para CARLOS THOMAZ AVILA ALBORNOZ e 30% para CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ, **necessita das provas que deram suporte às informações contidas nas Declarações de Ajuste Anual - DAA 2010/2009 anexadas (DAA do contribuinte, fls. 20/27 e DAA de Cristina do Prado Lima Albornoz, fls. 14/18).**

Portanto, lastreado nas informações emitidas pelas fontes pagadoras, aliado aos documentos judiciais apresentados e **à mingua de comprovação em contrário** – indene de dúvida da ocorrência de omissão de rendimentos, em decorrência da ausência de declaração integral dos valores recebidos no ano-calendário autuado a título de honorários advocatícios, cuja titularidade integral não restou afastada por documentação hábil e consistente – correto é procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto